



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.001826/2004-97
Recurso nº 336.783 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.159 – 2ª Turma
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria ITR.
Recorrente ANTONIO CARLOS XAVIER DE QUADROS
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.393/96.

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR, ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel. Esta obrigação decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nºs 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal). A averbação pode se dar, conforme se verifica no caso em apreço, após a ocorrência do fato gerador.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Oliveira (Relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Maria Helena Cotta Cardozo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Redator-Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0306, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0297, que decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ITR — ITR — EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXERCÍCIO DE 2001 - IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL —
AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.**

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka que dava provimento parcial ao recurso em relação à área de preservação permanente.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. Está comprovada a efetiva existência da área de reserva legal (ARL) de 380 hectares e da área de preservação permanente de 35 hectares, constantes da Declaração de ITR do exercício de 2001 (DIAT de fls. 08/09), deduzidas da área tributável e consideradas isentas de tributação, através:

1.1

ADA (Ato Declaratório Ambiental) fl. 19, protocolado junto ao IBAMA em 01.10.2002;

- 1.2 Laudo Técnico, fls. 25/27, firmado por Engenheira Florestal (ART de fl. 50) que confirmou a existência da área de reserva legal declarada no DIAT e constante do mapa de fl. 219;
- 1.3 Averbação da Área de Reserva Legal de 402,5615 hectares, realizada em 03.11.2006, na Matrícula do Imóvel, conforme faz prova a averbação nº 26 (fl. 275, verso) da Matrícula nº 9.323 (fls. 273/275), do Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho — RS, relativa ao imóvel objeto do presente recurso;
- 1.4 Relatório de vistoria do IBAMA (fls. 287/295) que comprovou a existência da área de reserva legal e preservação permanente declaradas, de 30.07.2009.
2. Para realizar a glosa da área de reserva legal a fiscalização do ITR argumentou exclusivamente que o ADA não foi protocolado no prazo de 6 meses a contar da entrega da declaração de ITR de 2.001 e que a área de reserva legal declarada como isenta e excluída da tributação não havia sido averbada na matrícula do imóvel, conforme preceitua a Lei nº 4.771/65;
3. Quanto à área de reserva legal a decisão divergiu das decisões constantes nos acórdãos CSRF/03-05.017 e CSRF/03-05.503;
4. Quanto à área de preservação permanente a decisão divergiu das decisões constantes nos acórdãos 303-35725 e 303-34034;
5. As decisões paradigmas reconheceram que a isenção do ITR independe da averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis e também independe da informação das áreas de reserva legal e de utilização limitada em ADA quando o contribuinte comprovar a existência dessas Áreas por meio de laudo técnico e outras provas, inclusive averbação no Registro Imobiliário posterior a data da ocorrência do fato gerador;
6. A lei 4.771/65 não tem qualquer aplicação no âmbito tributário, inexistente previsão legal de exigência de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal para fins de exclusão da área tributável e conseqüente isenção da área de reserva legal de 380 hectares do imóvel do contribuinte;
7. Equivocado o entendimento da recorrida decisão de que a área de reserva legal, para fins de isenção, deveria ter sido averbada na matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador, em razão de que o

lançamento reporta-se a data do fato gerador do ITR (art. 144, do CTN, combinado com o art. 1º, da Lei 9.393/96) porque inexistia previsão legal dessa exigência, sendo que o § 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96, determina literalmente a não obrigatoriedade da prévia comprovação da declaração por parte do contribuinte;

8. Face ao exposto, solicita, em síntese, a admissão e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0334, deu-se seguimento parcial ao recurso especial, somente para a área de reserva legal, pois os paradigmas divergem da necessidade de averbação antes da ocorrência do fato gerador, como decidiu o acórdão recorrido.

A Presidência do CARF analisou o despacho sobre o seguimento parcial do recurso e manteve seu entendimento, fls. 0336.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra razões, fls. 0339, argumentando, em síntese, que:

1. Os paradigmas apresentados pelo contribuinte não servem mais para a comprovação da divergência, pois a CSRF já se posicionou – posteriormente à data de julgamento dos paradigmas - sobre a necessidade de averbação da área de reserva legal à margem do registro do imóvel à época do fato gerador como condição para o gozo de isenção;
2. A matéria já está superada na CSRF, portanto não servirá de paradigma;
3. Portanto, o recurso não deve ser admitido;
4. A Lei 9.393/1.996, ao se reportar a Lei 7.803/1989, condicionou a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento da exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel;
5. O art. 16, da Lei 4.771/65, dispõe, dentre outros aspectos, sobre a obrigatoriedade da averbação para que as áreas de reserva legal sejam definitivamente delimitadas e protegidas;
6. Sobre a tempestividade da averbação, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto a Lei 9.393/1996 estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano;

7. Ressalte-se que o contribuinte também não apresentou o ADA, necessário e obrigatório para o usufruto do benefício fiscal;
8. Diante do exposto, a PGFN requer que seja inadmitido o recurso especial e, caso, seja superada a preliminar, no mérito, roga-se que seja negado provimento ao recurso.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, a PGFN alega, em síntese, que o recurso não deve ser admitido, pois a matéria em litígio (averbação tempestiva) já se encontra definida e superada pela CSRF, que decidiu sobre a necessidade de averbação da área de reserva legal na data da ocorrência do fato gerador, para fins de usufruto do benefício fiscal.

O Regimento Interno do CARF contém regra a esse respeito:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

*§ 10. O acórdão **cuja tese**, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.*

Ocorre que a tese (necessidade de averbação da área de reserva legal à época do fato gerador) não foi superada pela CSRF, pois há recentes decisões que vão ao encontro da tese defendida pelo sujeito passivo, não havendo que se falar em superação, como demonstra a decisão abaixo:

Órgão Julgador: 2ª TURMA/CSRF/CARF/MF/DF/Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da Sessão: 10/05/2012

Contribuinte: MARIA JOSE RIBEIRO

Relator(a): ELIAS SAMPAIO FREIRE

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2001 ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só,

fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo

Decisão: Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Marcelo Oliveira.

Conseqüentemente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

No acórdão recorrido o fundamento para a tributação da suposta área de reserva legal foi a não identificação, tempestiva, de tal área no registro imobiliário, fls. 0300.

Sobre essa determinação, há regra presente na legislação.

Lei 4.771/1965:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

...

*§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*

O contribuinte procedeu a averbação somente em 03/11/2006, fls. 0275, ou seja, após o fato gerador (2001) e a fiscalização (2004).

A averbação foi efetuada dias antes da apresentação do recurso voluntário (09/11/2006).

Em nosso entender, a averbação junto ao registro de imóveis competente é essencial para a sua constituição como tal, o que implica a inclusão na base de cálculo do ITR da área ainda não averbada quando da ocorrência do fato gerador do tributo.

Chegamos à essa conclusão pela determinação contida na legislação acima (Art 16), assim como por decisão do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB), que decidiu que a área só pode ser considerada como de reserva legal com sua averbação.

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73 verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Cabe ressaltar voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgado acima, em que há a decisão de que sem a averbação determinada pelo art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel. Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, voto em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Designado

Não obstante a respeitável posição defendida pelo Conselheiro Marcelo Oliveira (Relator) e seguida pelos Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Maria Helena Cotta Cardozo, tenho adotado entendimento diverso para situações como esta.

A questão que chega à apreciação deste Colegiado está relacionada à exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal, averbada à margem da matrícula do imóvel após o fato gerador do tributo.

No caso, o fato gerador ocorreu em 01/01/2001 e a averbação de 402,5615 ha se deu em 03/11/2006 (fls. 275).

É preciso destacar, desde já, que a área de reserva legal foi reduzida de 380,0 ha para 0,0 ha (fls. 06).

Pois bem, o artigo 10 da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Portanto, de acordo com tal regra, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), estão excluídas da base de cálculo do ITR.

A chamada área de reserva legal ou de utilização limitada tem contornos estabelecidos pelo artigo 16 do Código Florestal, atualmente com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, da seguinte forma:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º. O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º. O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º. O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º. A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o

percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

A necessidade ou não de averbação da referida área no cartório de registro de imóveis, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, é matéria bastante controvertida, tanto nos Tribunais Judiciais quanto no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Este julgador, inclusive, chegou a votar no sentido de que, comprovada a existência da área de reserva legal de alguma forma, inexistia o dever de averbá-la à margem da matrícula do imóvel.

Contudo, após profundos debates, principalmente no âmbito da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção, da qual faço parte, alterei meu posicionamento para entender que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é, como regra geral, condição para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Acabei convencido de que a necessidade de averbação da área de reserva legal, embora com função declaratória e não constitutiva, decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis n^{os} 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal), conforme acima destacado.

Atualmente, a infringência a tal mandamento, inclusive, dá ensejo à aplicação de multas pecuniárias, conforme determina o artigo 55 do Decreto n^o 6.514/2008, na redação dada pelo Decreto n^o 7.719/2012.

O ITR é tributo de natureza eminentemente extra-fiscal, sendo que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal está relacionada, muito além do direito tributário, à garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Salvo melhor juízo, o benefício tributário consistente na exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal só pode ser reconhecido se estiverem cumpridas as exigências da legislação ambiental.

E, no caso, penso que a decisão de segunda instância não pode ser confirmada, pois o contribuinte atendeu a todas as exigências legais, na medida em que, embora após a ocorrência do fato gerador, que se deu em 01/01/2001, promoveu a averbação da área de utilização limitada de 402,5615 ha, em 03/11/2006, inclusive em extensão maior do que a área declarada, que foi de 380,0 ha.

Sob minha ótica, a averbação da área de utilização limitada pode se dar em momento posterior à ocorrência do fato gerador.

Conforme asseverou o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no julgamento do recurso voluntário n^o 342.455, *“...havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou termos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, não me parece razoável arrostar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua recomposição, ou seja, uma área averbada e comprovada em exercício posterior, certamente existia nos exercícios logo precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas. Ademais, nem a Lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação, como condicionante à isenção do ITR.”*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/08/2

012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado

digitalmente em 07/08/2012 por GONCALO BONET ALLAGE

Impresso em 21/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse sentido, ainda, trago à colação a ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. LEI Nº 9.393/96. AVERBAÇÃO PRÉVIA DA RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965." (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.157.239/DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 04/06/2010)

Considerando a averbação da área de reserva legal, ainda que em momento posterior à ocorrência do fato gerador, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, para que seja excluída da base de cálculo do ITR a área de reserva legal averbada, limitada aos 380,0 ha informados na DITR e glosados pela fiscalização.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage